

# COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

## PROJETO DE LEI Nº 4.336, DE 2016

Dispõe sobre o direito de resposta ou retificação em defesa de grupos sociais sobre matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social.

**Autora:** Deputada LUIZA ERUNDINA

**Relator:** Deputado CLEBER VERDE

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4336, de 2016, da nobre Deputada Luiza Erundina, pretende estabelecer o direito de resposta ou de retificação por grupos sociais, em relação a matérias publicadas ou transmitidas por veículo de comunicação social. Seu texto busca constituir uma legislação autônoma, específica para o direito de resposta a ser exercido por grupos sociais, sem alterar legislações pertinentes já em vigor sobre o tema.

No parágrafo único do seu art. 1º, o projeto estabelece que os grupos sociais abrangidos pelo seu texto são aqueles compostos por pessoas que apresentam as “mesas características biológicas ou étnicas, a mesma tradição cultural, bem como aqueles compostos de pessoas pertencentes à mesma nação”. Em seu art. 2º, por sua vez, a proposição estabelece que o direito de resposta ou de retificação deve ser exercido de forma gratuita, em razão proporcional ao agravo. Neste mesmo artigo, define-se como matéria ofensiva a “reportagem, nota ou notícia divulgada por veículo de comunicação, independente do meio ou da plataforma de distribuição, publicação ou transmissão que utilize”. Além disso, o § 3º do art. 2º estabelece que a

retratação ou retificação espontânea, ainda que a ela sejam dados o mesmo destaque, não impede o exercício de direito de resposta.

O art. 3º trata do prazo para o exercício do direito de resposta ou retificação, que deverá ser exercido no prazo de sessenta dias, contados da data de cada divulgação, publicação ou transmissão considerada ofensiva ou errônea. De acordo com o parágrafo único deste artigo, o direito de resposta ou retificação poderia ser exercido de forma individualizada perante todos os veículos de comunicação social que tenham reproduzido a ofensa ou erro original.

O art. 4º trata dos legitimados a exercer o direito de resposta ou retificação, quais sejam:

- a) Ministério Público;
- b) entidades e órgãos da administração pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos interesses dos grupos sociais em causa;
- c) representante oficial da nação em nosso País, no caso de defesa de um grupo de pessoas da mesma nacionalidade;
- d) associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses do grupo social pertinente.

Os artigos seguintes estabelecem os ritos processuais envolvidos na análise dos eventuais casos de solicitação de direito de resposta ou retificação. Nesses artigos, determina-se que o juiz, nas vinte e quatro horas seguintes à citação, tenha ou não se manifestado o responsável pelo veículo de comunicação, conhecerá do pedido e, havendo prova capaz de convencer sobre a verossimilhança da alegação ou fundado receio de ineficácia do provimento final, fixará desde logo as condições e a data para a veiculação, em prazo não superior a 10 dias, da resposta ou retificação. Estatui-se, ainda que a resposta ou retificação terá o realce, a publicidade, a periodicidade e a duração da matéria que a ensejou. Adicionalmente, estabelece-se o prazo de trinta dias para que o juiz prolate sentença, contados do ajuizamento da ação.

Por fim, a proposta define que a gratuidade da resposta ou retificação divulgada pelo veículo de comunicação prevista no seu texto, em caso de ação temerária, não abrange as custas processuais nem exime o autor do ônus da sucumbência. Nesses ônus, estariam incluídos os custos com a divulgação, publicação ou transmissão da resposta ou retificação, caso a decisão judicial favorável ao autor seja reformada em definitivo.

O Projeto de Lei nº 4336, de 2016, foi distribuído às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD), e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (Art. 24, II). Seu regime de tramitação é ordinário. Ao fim do prazo regimental, não havia emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Analisamos, nesta ocasião, o Projeto de Lei nº 4336, de 2016, da nobre Deputada Luiza Erundina. A proposição pretende estabelecer o direito de resposta ou de retificação por grupos sociais, em relação a matérias publicadas ou transmitidas por veículo de comunicação social. Seu texto busca constituir uma legislação autônoma, específica para o direito de resposta a ser exercido por grupos sociais, sem alterar legislações pertinentes já em vigor sobre o tema. Desse modo, caso aprovado, o projeto constituiria uma nova legislação, existindo em paralelo à Lei nº 13.188, de 11 de novembro de 2015, que dispõe sobre o direito de resposta ou retificação do ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social.

É louvável a intenção da autora de ampliar o rol dos entes protegidos pelo direito de resposta ou retificação frente a informações transmitidas por órgãos de comunicação social. Contudo, entendemos que a proposta apresenta problemas de técnica legislativa intransponíveis, que infelizmente impedem a sua aprovação. Tais problemas são gerados, primordialmente, devido à opção pela criação de uma eventual nova lei de direito de resposta ou retificação, específica para grupos sociais ou

representantes de nações ou povos estrangeiros. Essa estratégia é oposta ao princípio da consolidação das leis, que busca promover a coesão de regras pertinentes a um mesmo tema em um único diploma legal, de modo a tornar o sistema legal brasileiro mais coeso e acessível. Além disso, pudemos observar – como ressaltado na própria justificção do projeto – que o texto que se pretende aprovar reproduz, em larga medida, as normas já constantes na Lei nº 13.188/2015. Consideramos, pois, ser indesejável tal repetição de regras legais em dois diplomas distintos, tendo em vista a possibilidade de geração de dúvidas quanto a qual lei aplicar nos casos concretos, resultando em possível insegurança jurídica no âmbito de tão importante tema quanto o direito de resposta e de retificação.

Desse modo, é com pesar que observamos a inviabilidade da proposição que aqui relatamos, e por isso ofertamos voto pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 4336, de 2016.

Sala da Comissão, em        de        de 2019.

Deputado CLEBER VERDE  
Relator